

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

PROFA. DRA. ROXANA CARDOSO BRASILEIRO BORGES

PROJETO DE PESQUISA

Estrutura e função dos institutos jurídicos civis na sociedade contemporânea

LINHA DE PESQUISA

Direitos Fundamentais, Cultura e Relações Sociais

Salvador

2018

1 Identificação do Tema

Estrutura e função dos institutos jurídicos civis na sociedade contemporânea

2 Linha de Pesquisa

Área de Concentração: Mestrado: Direitos fundamentais e justiça. Doutorado: Jurisdição constitucional e novos direitos

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Cultura e Relações Sociais

Grupo de Pesquisa: Relações Jurídicas Privadas na Contemporaneidade e Direitos Fundamentais

3 Problemas e hipóteses

O Direito Privado brasileiro, especialmente o Direito Civil, vem passando por inúmeras transformações nas últimas décadas, o que exige pesquisa e reflexão sobre o que se transforma e o que permanece de seus principais institutos.

Em 1999, apresentamos ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina uma dissertação, para obtenção do grau de mestre, cujo título era “Função ambiental da propriedade rural”. Nessa dissertação analisamos as normas de proteção do meio ambiente que estão presentes no conceito de função social da propriedade, com base no texto constitucional de 1988.

Defendemos, àquela época — e continuamos sustentando atualmente —, que a propriedade, instituto historicamente classificado como o cerne do direito privado, tem em seu conteúdo um elemento funcional que ultrapassa a esfera privada de seu titular, devendo sua utilização ser direcionada, também, para o interesse da sociedade. Naquele texto, debruçamos nossa análise sobre os aspectos voltados à proteção do meio ambiente, que, na forma de função, dever ou direito-dever, compõem o conceito do direito de propriedade, analisando, secundariamente, a extensão da autonomia privada do proprietário.

Em 2003, em tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação da Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, sob o título “Direitos de Personalidade e Autonomia Privada”, o enfoque foi outro. Ou, melhor dizendo, é o contrário. No entanto, as duas teses não se contradizem, pois aquela investigação incidiu sobre o direito de propriedade, e nesta pesquisa a preocupação é com uma outra classe de direitos, que, em nosso entender, tem características e fundamentos distintos do direito de propriedade: os direitos de personalidade. Esses direitos devem proteger a vida privada da pessoa e sua dignidade contra indevidas intromissões de terceiros, públicas ou privadas. O conceito de função social, aqui, deve ser aplicado com muita cautela ou, até mesmo, afastado, a fim de não instrumentalizar a pessoa.

Pontos de vista diferentes podem levar a conclusões diferentes. Os objetos são distintos, embora os formatos dos problemas sejam similares em alguns pontos, principalmente no que tange aos limites da autonomia privada em relação a tais institutos e à eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Os resultados de uma e de outra pesquisa não se invalidam: complementam-se. Mas há de se investigar todo o direito privado, especialmente o direito civil, para além do direito de propriedade e dos direitos de personalidade, a fim de adequar a teoria e transformar a aplicação do direito no sentido da solução dos problemas da sociedade brasileira do século XXI.

Esta ampla pesquisa, expressando a continuidade entre diversos projetos de pesquisa sucessivos e a complementariedade entre projetos menos abrangentes, deve auxiliar a compreensão da metodologia variada do nosso direito privado contemporâneo, respondendo a problemas como:

- a) Há uma metodologia única a ser aplicada ao Direito Civil (ou ao Direito Privado)?
- b) O conceito de função social se aplica a todos os institutos do Direito Civil?
- c) O conceito de função social se aplica do mesmo modo aos institutos do Direito Civil?
- d) É possível afirmar a supremacia do interesse público sobre o particular mesmo quando se tratar de direitos individuais fundamentais?
- e) Como dar eficácia à proteção dos direitos fundamentais nas relações privadas?
- f) Com a constitucionalização e a recodificação de 2002, quais são as necessárias revisões, atualizações e alterações na teoria civilista brasileira?

Para esses problemas, são levantadas hipóteses que indicam:

- a) Não há uma metodologia única a ser aplicada ao Direito Civil (ou ao Direito Privado), sendo necessário analisar os valores ou interesses a serem protegidos no contexto e a lógica que funda o ramo do direito ou o instituto.
- b) O conceito de função social não se aplica a todos os institutos do Direito Civil, especialmente não se aplica àqueles direito que visam à proteção das esferas mais

íntimas do ser humano, como os direitos de personalidade, a fim de evitar a instrumentalização do ser humano.

- c) Aos institutos sobre os quais se aplica o conceito de função social devem ser dirigida uma intensidade e/ou forma de aplicação diversa, a depender dos valores ou interesses em jogo, a exemplo dos institutos do casamento e da propriedade, muito diversos entre si, a fim de se evitar imprimir uma lógica patrimonialista a um instituto existencialista e vice versa.
- d) Não é possível, a priori ou como dogma, sob a vigência da Constituição Federal de 1988, afirmar a supremacia do interesse público, uma vez que a dignidade da pessoa humana é o fim último do ordenamento, expressamente considerada princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Isso não impede a defesa da socialidade ou do princípio da solidariedade como princípio orientador do Direito Civil.
- e) A proteção dos direitos fundamentais nas relações privadas deve observar limites como o da autonomia privada, não obedecendo a mesma lógica das relações de Direito Público.
- f) Com a constitucionalização e a recodificação de 2002, é necessário que se façam revisões, atualizações e alterações na teoria civilista brasileira, nos mais diversos institutos, tanto os de cunho mais existencial como os de cunho patrimonial, a exemplo da personalidade jurídica, da incapacidade, dos direitos de personalidade, dos negócios jurídicos, das obrigações, dos direitos das coisas, do direito de família, dos diversos modos (estático e dinâmico) de titularidade patrimonial.

4 Justificativa

Ao contrário de algumas classificações tradicionais, consideramos que o Direito Constitucional está acima de qualquer divisão ou classificação de ramos do direito, estando acima da — e não alcançado pela — divisão entre direito público e direito privado, especialmente no contexto de uma Constituição analítica com um amplo tratamento sobre direitos sociais, econômicos e culturais como a brasileira de 1988.

Uma vez que as Constituições contêm normas hierarquicamente superiores às demais leis, e sendo os Códigos Civis de 1916 e 2002 leis, as disposições de direito civil contidas na Constituição Federal brasileira de 1988 modificaram o sentido de inúmeros dispositivos desses Códigos.

No princípio, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não foram poucos os civilistas que pretenderam interpretar essas normas constitucionais a partir dos conceitos do Código Civil de 1916. Ocorre que metodologicamente essa forma de interpretação do direito não é adequada. A lógica é a de que o Código Civil de 1916, assim como o de 2002, por conterem normas hierarquicamente inferiores, sejam interpretados a partir do que a Constituição Federal dispõe. Assim, as disposições constitucionais sobre contratos, propriedade e sua função social deveriam ser levadas pelos juristas ao Código Civil de 1916 para desenvolverem nova interpretação deste. Da mesma forma, as alterações produzidas pelo texto constitucional sobre o direito de família, como a igualdade entre homem e mulher e a proibição de distinção dos filhos, também passaram a incidir sobre as normas daquele Código Civil, alterando-as.

Esse é o caminho correto para a interpretação das normas: ler o Código Civil de acordo com o que a Constituição Federal dispõe. Se o Código Civil e a Constituição Federal trazem normas distintas para, por exemplo, o direito de família, a norma que prevalece é a da Constituição Federal. O Código continuaria sendo aplicado naquilo em que não divergisse do conteúdo constitucional.

Embora o Direito Civil seja considerado o ramo mais antigo do direito, com suas origens no direito romano, tendo alguns de seus institutos sobrevivido ao longo dos milênios, submetesse esse ramo do direito, conforme as regras da teoria geral do direito, às normas supremas do ordenamento jurídico, presentes nas Constituições. A norma positiva mais alta do sistema jurídico é a contida na Constituição Federal; todas as outras estão a ela subordinadas, sejam normas de direito público ou de direito privado, sejam ramos tradicionais do direito, sejam campos que ainda começam a ser teorizados.

Como certos temas de Direito Civil foram elevados ao texto da Constituição, a influência na Constituição sobre o Código Civil tornou-se mais explícita. Diz-se que houve uma constitucionalização do Direito Civil, pois, passando a essa hierarquia suprema do ordenamento, tais normas de matéria civil passam a informar todo o Direito Civil que está subordinado à Constituição, inclusive o então Código de 1916 e o subsequente Código de 2002. Mesmo leis posteriores a 1988 e outras que venham a ser elaboradas necessariamente deverão ter seu sentido em harmonia com as disposições da Constituição Federal.

A presença de normas de direito privado nos textos constitucionais, a partir da Constituição de 1919, de Weimar, justifica-se, conforme Francesco Galgano, sobretudo, como oposição já não mais ao despotismo político do Estado, mas contra o despotismo econômico

entre os particulares¹.

Mais que uma questão de interpretação, o que acontece é uma mudança no Direito Civil. A propriedade, instituto central do Direito Civil por muitos séculos, não é mais a mesma. A família, ora considerada base do Estado, ora tida como célula básica da sociedade, passou por transformações inéditas. O contrato, que, ao lado da propriedade, sempre foi também um instituto central do Direito Civil, por ser meio de circulação dos bens, submete-se atualmente a princípios que, devido ao momento histórico, não podem deixar de ser observados. Essas transformações são mais do que mero critério de interpretação do direito, mas de mudança do próprio Direito Civil.

A propriedade, direito absoluto nos tempos do liberalismo econômico e do individualismo jurídico, expressa na fórmula napoleônica oitocentista como o direito que o proprietário tinha de usar, gozar e dispor de seu bem da forma mais absoluta, hoje se apresenta vinculada à função social. Se o uso que se faz da propriedade não atende à função social exigida, esse proprietário estará sujeito a sanções². Da mesma forma, também o contrato deve atender à sua função social, observando-se principalmente o equilíbrio das prestações, a boa-fé objetiva, enfim, a justiça contratual. E a família já não é mais vista apenas como instituição, célula da sociedade, mas como um dos âmbitos de vivência dos indivíduos, não podendo estes serem subjugados em nome daquela, preservando-se às pessoas, mesmo em suas relações familiares, a igualdade, a liberdade e a dignidade.

As relações contratuais, familiares e de domínio não são as mesmas dos séculos XVIII e XIX (e, agora, do passado século XX). O direito dos contratos, o direito de família, os direitos reais, enfim, o Direito Civil não pode ficar alheio a essas transformações.

Por isso, atualmente, é importante analisar, no campo do Direito Privado (especialmente no Direito Civil), qual é a estrutura e a função de seus mais diversos institutos, a fim de verificar sua compatibilidade com as diretrizes constitucionais e a fim de propor modos de proteção eficaz dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Este projeto, portanto, pode contribuir para a revisão, a atualização e a transformação da doutrina civilista, permitindo ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Ufba colaborar com o cenário nacional de pesquisas sobre o Direito Civil e o Direito Privado em geral.

5 Revisão de Literatura

¹ GALGANO, Francesco. *Il diritto privato fra codice e Costituzione*. 2. ed. Bologna: Zanichelli, 1983, p.58-59.

² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro: *Função ambiental da propriedade rural*. São Paulo: LTr, 1999.

O Direito Civil, ramo do direito que se vem consolidando desde o direito romano, foi considerado estável pela doutrina, devido à pouca influência que demonstrava sofrer por parte das transformações políticas, econômicas ou sociais que a história apresentava. Tradicionalmente, como aponta Ludwig Raiser, apenas o direito público era visto como sujeito às oscilações políticas, possuindo o direito privado milenar estabilidade³.

Além disso, por ser também tido como o ramo básico do direito privado, há, por vezes, uma opinião generalizada de que o Direito Civil exerce grande influência sobre os demais ramos do direito, inclusive sobre o direito público. Pensa-se que “seu espírito, seu método e sua técnica continuam a dominar as construções jurídicas”⁴.

Por essas razões — que, muitas vezes, são exageradas pelos civilistas mais tradicionais —, o Direito Civil acabou por ser cristalizado ao longo da história, tendo alguns juristas pretendido que ficasse esse ramo do direito alheio às transformações históricas pelas quais a sociedade passou e vem passando desde a época da codificação francesa ou, até mesmo, desde a época do direito romano.

Os ramos do direito que comumente mais sofriam influência das circunstâncias históricas eram os ramos do direito público, inclusive o constitucional. O Direito Civil, por se voltar para as relações privadas do indivíduo, muito resistiu — e alguns juristas ainda resistem — a se adaptar às evoluções econômicas, sociais e culturais vivenciadas nestes últimos duzentos anos, como explica Ludwig Raiser. Segundo ele, há autores que entendem que o Direito Civil é uma evolução contínua, de dois mil anos, que se iniciou no direito romano⁵.

Com o processo de codificação francesa, em 1804, seguido de outras codificações de cunho liberal e individualista, sagrou-se o Direito Civil como um campo do direito onde o Estado não deveria intervir. Ao Estado cabia organizar-se administrativamente e garantir a aplicação das leis, mas não intervir nas relações privadas, que tinham no Código Civil a única regulamentação aceitável. Isso foi refletido nas Constituições mais antigas, que se limitavam a cartas políticas, ou seja, cuidavam apenas da organização político-administrativa do Estado, sem se voltar para qualquer disposição a respeito das relações particulares dos membros da sociedade.

Assim, independentemente do que dispunham as Constituições, alheio às

³ RAISER, Ludwig. *Il compito del diritto privato: saggi di diritto privato e di diritto dell'economia di tre decenni*. Trad. Marta Grazieadei. Milano: Giuffrè, 1990. Título original: *Die Aufgabe des Privatrechts: Aufsätze zum Privat — und Wirtschaftrecht aus drei Jahrzehnten*, p. 224.

⁴ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 35.

⁵ Op. cit., p. 220-222.

transformações sociais, econômicas e culturais, o direito civil — todo ele contido no Código Civil —, parecia sempre inalterável e inatingível.

Ocorre que essa inalterabilidade e intangibilidade do direito civil são muito mais fictícias do que reais, são mais uma ilusão do que um fato e seriam questionadas, principalmente, a partir da passagem da sociedade burguesa e rural para uma sociedade industrializada⁶.

Quando as Constituições mais recentes, que refletem a ascensão do Estado do Bem-Estar Social e uma nova fase no constitucionalismo, deixam de dispor exclusivamente sobre a organização político-administrativa do Estado e passam a trazer disposições também sobre a ordem econômica e social e sobre valores fundantes do ordenamento, como a dignidade do ser humano, essa pretensa intangibilidade do Direito Civil é, definitivamente, posta em dúvida.

Quando as primeiras Constituições foram escritas, seus textos pouco ou nada influenciaram o Direito Civil. Resumiam-se a organizar o setor público, que coincidia com o arcabouço estatal e político. Eram verdadeiras cartas políticas, no sentido de que tinham como objetivo organizar o poder estatal, organizar a *polis* e a forma como esta seria governada, administrada, regida.

Ao surgirem nas cartas constitucionais seções contendo dispositivos sobre direitos e garantias individuais, estas ainda revelavam uma concepção liberal de direito. Garantiam-se os direitos civis e políticos, sobretudo as liberdades públicas, como a liberdade de ir e vir, a liberdade religiosa, a liberdade de expressão, dentre outras.

O Direito Civil começou a sofrer influência mais forte das Constituições quando estas passaram a dispor sobre a ordem econômica e social. O âmbito das relações privadas, eleito como um campo onde ao Estado não caberia intervir, foi juridicamente alcançado pelo Estado do Bem-Estar Social. Após a Primeira Guerra Mundial e, novamente, com a Segunda Guerra, estando a Europa parcialmente destruída, sentiu-se a necessidade da intervenção estatal para o auxílio à reconstrução social, econômica, política. Ficou claro que o liberalismo econômico e o individualismo jurídico não seriam adequados para a recuperação social de que a Europa precisava.

Assim, o Estado aumentou suas funções e passou a intervir nas relações privadas, sobretudo nas relações econômicas. Surgiram nas Constituições capítulos dispendo sobre a ordem econômica e social, além dos usuais dispositivos sobre organização político-administrativa do Estado e os então já consagrados direitos e garantias individuais fundamentais.

Parte dessas disposições surgiu, no direito, como reação à cultura do individualismo

⁶ RAISER, L. Op. cit., p. 224.

jurídico que impregnou os Códigos Civis influenciados pelo Código Civil francês. A essa reação alguns chamaram socialização do Direito Civil. Outros civilistas, mais inconformados com essa ingerência do Estado nas relações privadas, chegaram a falar sobre uma publicização do direito civil, com um sentimento negativo. Eles consideraram que o Estado vinha intervindo de forma tão ampla no Direito Civil que este não poderia mais ser considerado direito privado, mas um direito publicizado.

Outro passo dado pelos textos constitucionais que também alterou a cultura jurídica do individualismo presente no Código Civil foi a juridicização da dignidade do ser humano como um dos valores que fundamentam o ordenamento jurídico. A valorização da dignidade humana foi inserida nas Constituições com o fim da Segunda Guerra Mundial, após a derrota do nazismo. Devido a inúmeros abusos cometidos contra os seres humanos naquela guerra, que atentavam brutalmente contra a dignidade das pessoas, a Lei Fundamental alemã, logo em seu início, elegeu a dignidade da pessoa humana como valor fundamental de todo o sistema jurídico daquele país, influenciando outros povos na reforma de suas leis.

Da mesma forma, outras Constituições da mesma época, ou mesmo as mais recentes, como a brasileira de 1988, influenciadas pelos textos constitucionais surgidos após a Segunda Guerra Mundial, passaram a tratar também da dignidade humana como valor central do ordenamento jurídico, valor que passou a informar todos os ramos do direito, fossem de direito público ou de direito privado.

A dignidade do ser humano é, dessa forma, um novo valor conformador e está presente em todo o direito, seja nas relações econômicas entre particulares, como um contrato, seja nas relações existenciais, como no direito de família e nos direitos de personalidade, seja nas relações entre o indivíduo e o Estado, como no direito tributário e no direito penal.

É o que se tem chamado de humanização do direito civil, personalização do Direito Civil ou repersonalização do Direito Civil⁷. A pessoa é resgatada como valor supremo do ordenamento.

A grande tônica do Direito Civil até então, antes da inserção do valor da dignidade da pessoa humana, eram as relações patrimoniais. Mesmo as disposições sobre direito de família sempre foram muito mais voltadas para as relações econômicas do que para as relações pessoais ou existenciais. A essa alteração se tem chamado de despatrimonialização do direito civil, principalmente no direito de família. E o Código Civil, que, devido ao liberalismo econômico e ao individualismo jurídico, sempre se voltou mais para os bens do que para as pessoas, acabou sofrendo diversos deslocamentos axiológicos.

⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

A proteção dos indivíduos e o apelo a valores como dignidade e liberdade historicamente eram temas levantados para proteger as pessoas contra os abusos do Estado, dos poderes públicos. Tanto que os direitos e garantias fundamentais que primeiro surgiram nas declarações internacionais de direitos e nas Constituições eram expressões de liberdade, ou seja, de campos da vida particular das pessoas onde o Estado não deveria intervir. Mas o liberalismo econômico e sua expressão no direito sob a forma do individualismo jurídico acabaram abrindo espaço para abusos. Como as partes numa relação jurídica nem sempre são tão iguais, sendo comumente uma mais forte que a outra, não há, no final das contas, tanta liberdade assim e a exploração do mais fraco pelo forte, sob a ideologia do individualismo jurídico, acabou sendo legitimada pelo direito.

Percebeu-se então que as pessoas não deveriam ser protegidas apenas em suas relações com o Estado, mas também nas suas relações particulares. Também nessa esfera de atuação dos indivíduos deve haver cuidado para que a liberdade e a igualdade meramente formal não se transformem em exploração acobertada pelo individualismo jurídico, versão do liberalismo econômico. É nessa circunstância que se resgata o valor do ser humano também nas relações privadas. A dignidade da pessoa humana passa a ser valor fundamental também para esse tipo de situações reguladas pelo direito privado. O indivíduo deve ser protegido contra o Poder Público e também contra os abusos cometidos pelos mais fortes nas relações privadas. Essa proteção do indivíduo é necessária mesmo nas relações privadas de âmbito mais íntimo, como as relações familiares: também aí o indivíduo merece proteção contra abusos que possam vir a ser cometidos pelos membros de sua própria família. Por isso, após a Constituição Federal de 1988, não há campo jurídico onde não atue a dignidade do ser humano como princípio vinculante de todos os tipos de relações.

No entanto, afirmar a dignidade da pessoa humana leva a outras questões, sendo necessário propor modos de eficácia dessa norma no campo do direito privado. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas deve observar, como contraponto, a preservação da autonomia privada⁸. Além disso, o indivíduo e os correspondentes institutos jurídicos civis, especialmente os de cunho preponderantemente existencial, não podem ser instrumentalizados em prol de uma suposta supremacia do interesse público que não encontra fundamento na Constituição Federal de 1988⁹.

⁸ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

⁹ SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

6 Objetivos geral e específicos

O objetivo geral desta pesquisa é questionar a estrutura e a função dos institutos jurídicos civis na sociedade contemporânea.

São objetivos específicos, dentre outros:

- a) Identificar a metodologia (única ou variada) a ser aplicada ao Direito Civil;
- b) Verificar se o conceito de função social se aplica a todos os institutos do Direito Civil;
- c) Verificar de que modos o conceito de função social se aplica aos institutos do Direito Civil;
- d) Demonstrar que o “princípio” da supremacia do interesse público sobre o particular não tem fundamento no ordenamento jurídico brasileiro atual;
- e) Propor modos de dar eficácia à proteção dos direitos fundamentais nas relações privadas;
- f) Propor revisões, atualizações e alterações na teoria civilista brasileira, em relação a diversos institutos do Direito Civil, existenciais e patrimoniais.

7 Metodologia

Uma vez que o projeto de pesquisa envolve diversos aspectos dos institutos jurídicos civis contemporâneos, a metodologia deverá variar, conforme a etapa do projeto e o plano de trabalho a ser desenvolvido.

A coleta de dados para o desenvolvimento da pesquisa envolve as seguintes etapas:

Num primeiro momento será realizada a pesquisa bibliográfica. Este estudo será interdisciplinar, as obras não serão apenas as jurídicas, mas deverão ser analisadas, a depender do problema específico, as principais referências em diversas áreas da ciência, além do direito, como a sociologia, a filosofia, a economia, a hermenêutica, a informática, a bioética, psicologia, dentre outros. A análise pretendida apenas será possível a partir de um enfoque interdisciplinar.

Deverá ser realizada também uma pesquisa documental sobre o problema apresentado, a depender de cada problema eleito, a cada etapa. Com o fim de descrever, comparar, analisar, compreender e criticar as relações entre os fatos sociais e as normas, deverão ser consultados documentos jurisprudenciais sobre ponderação entre direitos e atualização dos conceitos civis, sobre limitação da autonomia privada, função social, abuso de direito, dentre outros. Além

disso, a análise da legislação em vigor, revogada e projetada poderá ser necessária, podendo, ainda, abranger direito estrangeiro.

A depender da etapa do projeto e do respectivo problema específico, o projeto pode exigir alguma pesquisa de campo, p. ex., a fim de levantar informações pessoais, opiniões, análise de discurso que apontem para situações de violações de direitos ou eficácia social de alguma norma civil, assim como para contrastar eventual transformação social de conceitos tratados pela doutrina civilista.

8 Participantes atuais do projeto

Antonio Lago - professor UFBA

Vicente Passos – doutorando PPGD/UFBA

Emanuel Cavalcanti – doutorando PPGD/UFBA

Matheus Bezerra – doutorando PPGD/UFBA

Nilza Reis – doutoranda PPGD/UFBA

Cícero Dantas Bisneto – mestrando PPGD/UFBA

Sâmela Vieira – mestranda PPGD/UFBA

Simony Vieira – mestranda PPGD/UFBA

Ricardo Batista Portnoi – graduando/UBFA/Pibic

Karen Rosado Santana - graduanda/UBFA/Pibic

Tiago Oliva – graduando/UBFA/Pibic

9 Resultados esperados

Os principais resultados esperados, no campo acadêmico, são o desenvolvimento do pensamento crítico e dialéticos dos pos graduandos, além da atualização do conhecimento jurídico e promoção da autonomia intelectual do mestrando e do doutorando. Espera-se que os estudantes consigam desvendar as armadilhas e impropriedades do discurso jurídico dogmático, sua inadequação ao contexto sócio-econômico-cultural-constitucional atual e as novas demandas teóricas e práticas da necessidade de proteção ao ser humano.

Espera-se que, como produtos, os relatórios de pesquisa, na forma de artigos, dissertações e teses sejam publicados, com o objetivo de comunicação científica e difusão das pesquisas realizadas no Programa.

No campo teórico, a crítica a ser feita pelo projeto ao atual quadro de incompreensão do Direito Civil, que continua a ser interpretado a partir de premissas liberais do século XIX, consiste em contribuição para a renovação do Direito Civil e do Direito Privado, que, nesse momento, passa pela mais importante onda de transformações dos últimos duzentos anos, recebendo intensamente o influxo das normas presentes na Constituição Federal e dos direitos fundamentais, que devem moldar também as relações privadas.

10 Bibliografia

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato: do clássico ao contemporâneo. A reconstrução do conceito. In: ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; NERY JR., Nelson et alli. *Direito civil e processo*. São Paulo: RT, 2007. P. 100-111.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro: *Função ambiental da propriedade rural*. São Paulo: LTr, 1999.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito à privacidade e lixo: abandono de coisa e irrenunciabilidade a direitos de personalidade. *Revista Fórum de Direito Civil - RFDC*, v. 3, p. 1-2, 2013.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Tutela jurídica da intimidade e da privacidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos direitos da personalidade. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coords.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

CAENEGEM, R. C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. (Trad. Carlos Eduardo Lima Machado).

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

DE CUPIS, Adriano. *Direitos da personalidade*. Lisboa: Moraes, 1961.

EHRARDT JR, Marcos. Relação obrigacional como processo na construção do paradigma dos deveres gerais de conduta e suas consequências. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, n.56. Curitiba: UFPR, 2012. Disponível em <www.ufal.edu.br>.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

- GALGANO, Francesco. *Il diritto privato fra codice e Costituzione*. 2. ed. Bologna: Zanichelli, 1983.
- GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, n. 141 jan./mar. 1999. Disponível em: <
http://www.senado.gov.br/web/cegraf/riil/Pdf/pdf_141/r141-08.pdf>.
- LORENZETTI, Ricardo. *Fundamentos do Direito Privado*. São Paulo: RT, 1998.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado*. São Paulo: RT, 1999.
- MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PERLINGIERI, Pietro. *La personalità umana nell'ordinamento giuridico*. Napoli: Jovene, (1972?).
- RAISER, Ludwig. *Il compito del diritto privato: saggi di diritto privato e di diritto dell'economia di tre decenni*. Trad. Marta Graziadei. Milano: Giuffrè, 1990. Título original: *Die Alfgabe des Privatrechts: Aufsätze zum Privat — und Wirtschaftrecht aus drei Jahrzehnten*, p. 224.
- RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988.
- SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- Luiz Edson Fachin. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 3.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.

11 Cronograma

O cronograma abrange os próximos 3 (três) anos, distribuído nas seguintes etapas:

Revisão de literatura: 2018.1.

Coleta de dados jurisprudenciais: 2018.1.

Análise de dados: 2018.2.

Elaboração de relatório parcial: 2018.2.

Revisão de literatura: 2019.1.

Coleta de dados jurisprudenciais: 2019.1.

Análise de dados: 2019.2.

Elaboração de relatório parcial: 2019.2.

Revisão de literatura: 2020.1.

Coleta de dados jurisprudenciais: 2020.1.

Análise de dados: 2020.2.

Elaboração de relatório final: 2020.2.